



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.919 - SC (2013/0258865-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
AGRAVADO : PATRÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952
JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC006874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL EM BRANCO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de preparo não se assemelha a sua efetuação de forma insuficiente para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC/1973. Precedentes.
2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.919 - SC (2013/0258865-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão (fls. 651-653 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o tribunal de origem entendeu que não é possível identificar o pagamento do preparo.

Nas razões do recurso (fls. 656-660 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que

"(...)

no caso de dúvidas sobre o efetivo recolhimento das custas relativo ao recurso, caberia ao Ilustre Magistrado ter aplicado a regra contida no art. 511, § 2º, do CPC/73, que prevê a possibilidade de realizar-se a complementação/comprovação de custas ('§ 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier supri-lo no prazo de 05 dias').

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.919 - SC (2013/0258865-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o tribunal de origem assim concluiu:

"Ao interpor o presente reclamo, a apelante anexou à ti. 355 um recibo de pagamento e à fl. 356 uma guia de recolhimento tendo como cedente o 'Tribunal de Justiça de SC'.

Analisando tal documentação, verifico que foi juntado um comprovante de pagamento (fl. 355), tendo como favorecido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no entanto, observo que a guia de recolhimento judicial (fl. 356) encontra-se em branco, ou seja, sem qualquer informação no que se refere a vencimento, valor, muito menos número dos autos e a denominação das partes envolvidas do processo ao qual se pretende recorrer. Em sendo assim, não há como identificar o pagamento do preparo aos presentes autos, tendo em vista a inexistência de dados na respectiva guia de recolhimento.

A Resolução 04/1 996 do Conselho da Magistratura prevê, em seu artigo 20, que:

Art. 20 - As importâncias relativas ao preparo serão recolhidas pelo recorrente, exclusivamente, nos bancos credenciados, através da Guia de Recolhimento Judicial Resumida - GRJR.

Parágrafo único - Na guia, além dos dados necessários à identificação do recurso, deverão ser preenchidos os seguintes códigos.

Código Unidade--08301 -19 Código recolhimento ---- 154-53

Assim, diante da propositura de reclamo com a guia de preparo que não preenche os requisitos mínimos para a identificação ao qual processo se refere, restou configurado o instituto da deserção e o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

(...)

Friso que o comprovante do pagamento do preparo é uma das condições de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC.

Logo, quem anexa aos autos documentos dos quais não é possível inferir a regularidade do pagamento, não comprova o devido recolhimento, incidindo na pena de deserção.

Sendo assim, ao propor o presente recurso de apelação com boleto bancário/guia de recolhimento em branco sem as informações necessárias dos autos aos quais se refere, não comprova o pagamento regular do preparo, requisito este de admissibilidade, de modo que o recurso não merece ser conhecido, por estar caracterizado o instituto da deserção" (fls. 492-494 e-STJ).

Assim, o tribunal local baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que não foi devidamente comprovado o preparo, pois, dos documentos apresentadas, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível aferir a regularidade do pagamento. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte,

"(...)

a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE. SÚMULA 115 DO STJ. (...) 3. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 4. No caso, a parte recorrente deixou de cumprir tal requisito, limitando-se a alegar, sem demonstrar, que é beneficiária da justiça gratuita, o que não é suficiente para afastar a deserção. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 786.974/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 29/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 511 DO CPC. 1. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa. 2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp 459.267/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/3/2016, DJe 21/3/2016).

Por fim, saliente-se que, no caso, não se trata de insuficiência do preparo, de modo que inaplicável o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça sempre se preocupou em ressaltar a diferença entre a ausência de preparo e a sua efetuação de forma insuficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de decretação da deserção nos moldes do § 2º do artigo 511 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1070283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

2. Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso.

Portanto, deserto o recurso de apelação.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 647.242/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe 28/4/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0258865-7

AgInt no
AREsp 381.919 / SC

Números Origem: 20120013516000100 20120013516000200 20120013516000201 64070126449

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
AGRAVADO	:	PATRÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952 JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC006874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449 MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
AGRAVADO	:	PATRÍCIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S) - SC017952 JULIANO WALTRICK RODRIGUES E OUTRO(S) - SC018006
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S) - SC006874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.